



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE RIBEIRÃO CASCALHEIRA/MT
GABINETE DA VARA ÚNICA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por LUZIA NUNES BRANDÃO contra ato supostamente ilegal praticado por LUCIANO SANTOS COSTA, requerendo, entre outros pedidos, medida liminar que determine a imediata sustação dos efeitos do ato coator que imitiu na posse do novo Presidente da Câmara como prefeito interino, com a determinação expressa de que seja mantida a impetrante no cargo de Prefeita Interina.

Juntou documentos.

Em parecer acostado aos autos, o Ministério Público manifestou pela concessão da tutela de urgência.

Pois bem.

De início, cumpre esclarecer que, em regra, não cabe ao Poder Judiciário intervir na seara dos outros poderes, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes.

Entretanto, não se pode olvidar também que, conforme o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, "A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça à direito", notadamente em casos de patente ilegalidade e/ou inconstitucionalidade.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE RIBEIRÃO CASCALHEIRA/MT
GABINETE DA VARA ÚNICA

Desta maneira, em certos casos, o Poder Judiciário não só pode, mas como deve interferir em atos dos outros poderes, sem implicar em ofensa ao princípio da separação dos poderes, até porque essa separação não é absoluta e não alcança o controle do Poder Judiciário sobre os demais poderes.

Em relação aos requisitos exigidos para a concessão da tutela vindicada, consigno que a impetrante obteve êxito em demonstrá-lo.

Na espécie, o ato de convocação para a sessão solene realizada está eivado de ilegalidade, uma vez que ofendeu o artigo 177 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores (fl. 156), em razão da incompetência do impetrado para realização de tal ato, sendo de rigor a **IMEDIATA SUSPENSÃO DE SEUS EFEITOS**.

De outro lado, verifica-se que a impetrante se encontrava empossada como Prefeita Interina por uma decisão judicial do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, ainda pendente de trânsito em julgado.

Tal determinação se deu para evitar que o cargo ficasse vago, apenas. E a decisão foi expressa em afirmar que a posse do Presidente da Câmara se daria até a realização da nova eleição antecipada, que deverá ocorrer brevemente.

Deste modo, admitir que se alterando o Presidente da Câmara Municipal também deveria mudar o chefe do poder executivo municipal, seria proporcionar **MUITA INSEGURANÇA** em municípios que já estão sob um **ESTADO DE EXCEÇÃO**, após a **CASSAÇÃO** de um prefeito por cometimento de **ATOS ILÍCITOS**.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE RIBEIRÃO CASCALHEIRA/MT
GABINETE DA VARA ÚNICA

Deste modo, em sede de cognição superficial, considerando-se a patente ilegalidade demonstrada no ato do impetrado, que busca o poder por vias transversas, que não as democraticamente eleitas, de rigor o deferimento do pedido liminar.

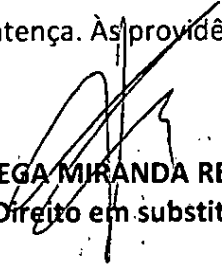
Ante o exposto, **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA** vindicada, para **DETERMINAR** a suspensão do ato convocatório subscrito pela autoridade apontada como coatora, com a consequente **SUSPENSÃO** de todos os atos proferidos (inclusive o ato de posse do impetrado), até ulterior DELIBERAÇÃO JUDICIAL.

NOTIFIQUE-SE a autoridade coatora para prestar as informações que julgarem necessárias no prazo de 10 (dez) dias, inclusive, acostando aos autos documentos necessários ao conhecimento da demanda.

Notifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo para que a autoridade coatora preste as informações, abra-se vista ao Ministério Público para manifestação em 10 (dez) dias.

Após, conclusos para sentença. As providências.


THALLES NÓBREGA MIRANDA REZENDE DE BRITTO
Juiz de Direito em substituição legal